



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.466 - RJ (2012/0084606-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DE CASTRO SÁ E PAGNANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : DJENANE CAMPOS CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. É intempestivo o Agravo interno ou Regimental interposto após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Na espécie, a decisão agravada foi disponibilizada, no Diário da Justiça eletrônico, em 31/08/2015, considerando-se publicada em 1º/09/2015 (terça-feira). Todavia, o Agravo Regimental somente foi protocolado, via **fac-símile**, em 09/09/2015, após, portanto, o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 08/09/2015, conforme certificado nos autos.

III. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.466 - RJ (2012/0084606-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por DE CASTRO SÁ E PAGNANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por DE CASTRO SÁ E PAGNANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal.

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante sustenta a violação aos arts. 461, §§ 5º e 6º, e 471 do CPC, alegando, em suma, que "não se pode admitir a simples remissão ou redução do valor das **astreintes**, nos casos em que a vultuosidade da execução não provém de qualquer defeito na fixação da multa, mas sim, exclusivamente, em razão do comportamento desarrazoado de uma das partes, neste caso o Recorrido" (fl. 142e).

Requer, ao final, "a reforma do acórdão recorrido por violação dos artigos 461, §§ 5º e 6º e 471 do CPC, para manter em R\$1.000,00 o valor da multa diária arbitrada pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta à recorrida TIM CELULAR S/A, restaurando-se o valor originário da execução proposta, eis que, o **quantum** executado, provém exclusivamente da recalcitrância da empresa recorrida no cumprimento da ordem judicial" (fl. 145e).

Houve contrarrazões, o Recurso Especial não foi admitido na origem, ensejando a interposição do presente Agravo.

A irresignação não merece acolhimento.

De início, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa ao art. 471 do CPC. Nesse caso, deveria o recorrente ter apontado, nas razões do Recurso Especial, afronta ao art. 535 do CPC, alegando possível omissão. Não o fazendo, torna-se inviável o conhecimento do Recurso Especial.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 449804/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014).

Na hipótese, o Tribunal de origem reduziu o valor da multa para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), nos seguintes termos:

"Através de exceção pré-executividade a Agravada obteve a redução das **astreintes** e a despeito de a Agravante sustentar a impropriedade da via eleita, o fato é que pode o juiz, até de ofício, reduzir a multa e, neste caso, a multa diária foi reduzida na decisão objeto deste agravo, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, o que para este relator, **data maxima venia**, é um estímulo ao descumprimento das decisões judiciais.

No entanto, 'Esta Corte Superior já firmou entendimento quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante' proclama o colendo Superior Tribunal de Justiça através de sua Terceira Turma - AgRg no Ag 1121760/MG, relator o eminente Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010).

Portanto, não há que se reformar a decisão porque efetuou redução de multa em exceção e após a devedora perder o prazo de embargos.

A multa decorreu de julgado inserto na apelação n.º 1.000/2008 na qual este relator teve o privilégio de ser acompanhado pelos eminentes Desembargadores SIRLEY ABREU BONDI e AZEVEDO PINTO - fl. 82:

(...)

Em abril de 2009 a execução, incluindo honorários e multa em razão do descumprimento da decisão judicial foi estabelecida em R\$ 1.437.185,55 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais cinqüenta e cinco centavos) -fl. 102.

O processo se arrasta há sete anos e não pode a Agravada permanecer impune.

Entendo que o valor pretendido pela Agravada é elevado. Contudo, nas circunstâncias, afigura-se-nos razoável o valor de RS 600.000,00 (seiscentos mil reais), forma de se fazer valer o império das decisões judiciais, conscientizando os que as desrespeitam, de que semelhante e desafiadora conduta, não vale a pena.

Meu voto é no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a multa a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), valor corrigível desta data" (fls. 76/78e).

Com efeito, para chegar a tais conclusões, o Tribunal de origem analisou o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo de DE CASTRO SÁ E PAGNANO ADVOGADOS ASSOCIADOS" (fls. 295/297e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Afirmou a Exma. Ministra Relatora que o objeto suscitado no recurso especial exigiria a análise do conjunto fático-probatório dos autos - esbarrando no conteúdo da súmula 7 desta Corte -, além de não se enquadrar na hipótese excepcional de revisão pelo STJ, qual seja, quando se tratar de valor nitidamente exorbitante ou irrisório.

Acontece, Nobres Ministros, que o objeto do recurso especial não é a revisão do montante fixado a título de astreintes, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim a possibilidade ou não de o magistrado revisar retroativamente o valor arbitrado mesmo sem qualquer vício em sua fixação e sem qualquer justificativa da devedora para o descumprimento da ordem judicial por período tão alongado.

Note-se a crucial diferença entre os pontos supramencionados: o primeiro possui caráter meramente quantitativo, revoltando-se unicamente contra o valor arbitrado, ao passo que o segundo possui caráter qualitativo, isto é, questiona a possibilidade de revisão *ex tunc* do montante cujo valor final decorre apenas da resistência injustificada da ré. Este último ponto é questão puramente de direito, sem óbice na súmula 7 deste c. STJ.

(...)

Noutro giro, o REsp interposto pelo ora Agravante não impugna o valor em si (se desproporcional ou não, se excessivo ou irrisório), mas sim o ato de se revisar retroativamente a quantia da multa quando o valor final só atingiu tal montante por conta da resistência injustificada do réu no cumprimento da obrigação!

(...)

Assim, a interpretação retroativa para revisão da multa, além de vedada, configuraria verdadeira contradição, vez que se reconhece a renitência da Agravada no cumprimento da obrigação (pressuposto que justifica a fixação da multa pelo juízo) e depois, sem qualquer fato ou circunstância que a justifique, reduz-se o valor arbitrado retroativamente (...)" (fls. 302/305e).

Por fim, requer "seja a decisão monocrática ora agravada reconsiderada por esta Exraa. Ministra Relatora, na esteira do que dispõe o art. 557, § 1º, do CPC, a fim de que seja dado provimento ao AREsp, com posterior provimento do recurso especial" ou "caso não reconsidere a decisão monocrática, seja o presente Agravo Regimental conhecido e integralmente provido, dando seguimento ao recurso especial para que seja devidamente apreciado e provido pelo órgão colegiado competente" (fl. 306e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.466 - RJ (2012/0084606-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, mister se faz registrar que, na mesma data em que interposto o presente Agravo Regimental (fls. 301/306e), foi interposto outro Agravo Regimental (fls. 307/313e), impugnando a mesma decisão, de fls. 295/297e. Desse modo, desde já, deixo de conhecer da petição de fls. 307/313e, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e à ocorrência da preclusão consumativa.

Quanto ao primeiro Agravo Regimental, melhor sorte não lhe assiste, tendo em vista que fora interposto intempestivamente.

A decisão, objeto deste Agravo Regimental, foi disponibilizada, em 31/08/2015, segunda-feira, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 01/09/2015, terça-feira (fl. 298e). O presente recurso, no entanto, somente foi interposto em 09/09/2015 (fl. 301e), quando já escoado o prazo legal, em 08/09/2015, conforme certidão de fl. 314e.

Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias, previsto nos arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ, para a interposição do Agravo interno ou Regimental, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. AFASTAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 400.835/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAREsp 405.594/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. É intempestivo o Agravo Regimental protocolado após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 413.655/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Publicada a decisão agravada em 28/5/2013 (terça-feira), começou a fluir o prazo recursal em 29/5/2013 (quarta-feira), finalizando em 3/6/2013 (segunda-feira).

2. No caso dos autos, o agravo regimental somente foi protocolado em 4/6/2013 - fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do RISTJ.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no RCD no AREsp 319.931/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0084606-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 170.466 / RJ**

Números Origem: 189299620118190000 20030010645748 200600130885 200900245452 201213702038
202962011 337782010 434221120098190000 464557220108190000
632847220038190001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DE CASTRO SÁ E PAGNANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : DJENANE CAMPOS CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DE CASTRO SÁ E PAGNANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : DJENANE CAMPOS CABRAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.